ÍNDICE

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPITULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA

SEÇÃO III
DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

CAPITULO II
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO III
DOS VEREADORES

SEÇÃO IV
DAS REUNIÕES

SEÇÃO V
DA MESA E DAS COMISSÕES

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

SEÇÃO VII
DA FISCAL. CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

CAPITULO III
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

SEÇÃO IV
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO V
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO VI
DA GUARDA MUNICIPAL

CAPÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

SUBSEÇÃO II
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

SUBSEÇÃO III
DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

SUBSEÇÃO IV
DA PUBLICAÇÃO DA ARRECADAÇÃO

SEÇÃO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SUBSEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPITULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I
DOS PRINC. GER. DAS ATIV. ECON. E SOCIAL

SEÇÃO II
DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO III
DA ORDEM SOCIAL

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO II
DA SAÚDE

SUBSEÇÃO III
DA ASSISTENCIA SOCIAL

SEÇÃO IV
DA EDUCAÇÃO CULTURAL E DESPORTO

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO VII
DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

CAPÍTULO VIII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO IX
DAS INFORMAÇÕES E DO DIREITO DE PETIÇÃO E CERTIDÕES

CAPÍTULO X
DA CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS

CAPÍTULO XI
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

TÍTULO II
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Lei Orgânica do Município de Paraíso do Tocantins - Estado do Tocantins, texto revisado e atualizado pela Emenda à Lei Orgânica nº 00001/2019, de 13 e dezembro de 2019.

PREÂMBULO

Nós, representantes da comunidade de Paraíso do Tocantins, invocando a proteção de Deus, promulgamos esta.

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO SEÇÃO I

Art. 1º O Município de Paraíso do Tocantins, em união indissolúvel ao Estado do Tocantins e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Munícipes, diretamente ou pelos seus representantes eleitos nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único: A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º São poderes do Município, independestes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º O município, objetivando integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para tornar desenvolvida a região.

Parágrafo Único: A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades afins.

Art. 4º São Símbolos do município de Paraíso do Tocantins, a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipais.

Parágrafo Único: São Cores Oficiais do Município de Paraíso do Tocantins: Verde – representando a Serra do Estrondo; Amarela – representando o Ipê Amarelo (Árvore Símbolo deste município); Azul – representando as cores do céu; e, Branca – representando a paz que deve reinar entre todos os munícipes.

SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º O município de Paraíso do Tocantins, unidade do territorial do Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa financeira e política, é organizado e regido, na forma da Constituição Federal, da Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

§ 1º O município tem sua sede na cidade de Paraíso do Tocantins;

§ 2º O município compõe-se do distrito de Santa Luzia.

§ 3º A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a legislação pertinente.

§ 4º O município de Paraíso do Tocantins, tem como limites e confrontações, os seguintes municípios:

a) Ao sul- Pugmil;
b) À oeste- Pium;
c) À noroeste-Chapada de Areia;
d) Ao norte- Monte Santo, Barrolândia e Miracema do Tocantins;
e) Á leste- Porto Nacional.

§ 5º O município de Paraíso do Tocantins tem uma área de 1.265km.

§ 6º A lei que cria o município de Paraíso do Norte, hoje, Paraíso do Tocantins, é a Lei nº 4.716, de 23 de outubro de 1.963. Aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Art. 6º É vedado ao Município:

I- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II- Recusar fé aos documentos públicos;

III-Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

SEÇÃO III
DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7º São bens do Município de Paraíso do Tocantins:

I - Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser distribuídos ou por ela adquiridos;

II - Os sob o seu domínio.

Art. 8º Compete ao Município as matérias previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Tocantins.

Parágrafo Único: A cooperação do Município com a União e o Estado do Tocantins, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade da lei complementar federal fixadora dessas normas.

CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I - DA CÃMARA MUNICIPAL

Art. 9º O Poder Legislativo do Município de Paraíso do Tocantins é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de 13 (treze) Vereadores eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal, na forma da legislação eleitoral.

Art. 10 Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando dispensada por esta lei, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

I - Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

II - Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – Fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

IV - Planos e programas municipais de desenvolvimento;

V – Bens de domínio do Município;

VI - Transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VIII - Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX - Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X - Normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse especifico do município, da cidade, de vias ou de bairros, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XI - Criação, organização e supressão de distritos;

XII - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIII - Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 12 É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - Elaborar seu regimento interno;

II - Dispor sobre sua organização, funcionamento, política criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros fixados na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Resolver definitivamente sobre convênios, consórcios, ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

V - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VI - Mudar, temporariamente, a sua sede;

VII - Fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos secretários municipais em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal;

VIII - Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX - Proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano.

X - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

XI – Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII - Apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIII - Representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instalação de processos contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários

Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIV - Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XV - Aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei municipal determinar, além dos Secretários Municipais, cuja arguição será obrigatória.

XVI – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, em viagens internacionais.

XVII – Fixar o subsídio do Vereador com base no Art. 29-A da Constituição Federal, combinando com o Art. 67-A da Constituição do Estado do Tocantins, observando as normativas do Regimento Interno.

XVIII – O Vereador em pleno exercício do seu mandato, terá direito à atualização remuneratória anual conforme se especifica, não podendo ultrapassar ao limite máximo estabelecido pelas Constituições Federal e Estadual:

Parágrafo Único - A atualização acumulada dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo e Legislativo não poderá exceder a perda inflacionária desde a entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos agentes considerada à inflação do período.

a) A recomposição dos subsídios referidos no caput somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso de a extensão temporal da data-base dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes.

b) A correção de defasagens monetárias dos subsídios ocorrerá somente a partir do mês de janeiro da entrada em exercício do cargo, mediante lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.

c) É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvadas previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária ou a posterior edição de Lei de refixação do subsídio.

Art. 13 A Câmara Municipal, por seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, ou por escrito, dentro do prazo de dez dias úteis, informações sobre assunto previamente determinado, importando em abertura de processo de Cassação de Mandato do Chefe do Poder Executivo, a ausência de justificativa adequada não acatada pelo Plenário ou a prestação de informações falsas, sendo que o Secretário terá 9 (nove) dias úteis para organizar as informações e/ou documentos objetos da convocação, e, no 10º (décimo) dia útil, deverá comparecer em local, horário e data estipulados pelo ato convocatório.

1º Os Secretários Municipais, podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

2º A Mesa Diretora da Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões, pode encaminhar pedidos escritos de informações ou convidar o Prefeito, para pessoalmente, comparecer à Câmara Municipal e prestar as informações solicitadas em data e hora estipulados, importando pena de abertura de Processo de Cassação de Mandato a recusa ou o não atendimento dos pedidos escritos no prazo de 10 (dez) dias úteis, bem como o descumprimento do convite para comparecimento pessoal ou a prestação de informações falsas; sendo que o Prefeito terá 9 (nove) dias úteis para organizar as informações e/ou documentos objetos do convite, e, no 10º (décimo) dia útil, deverá comparecer em local, horário e data estipulados pelo ato convocatório.

SEÇÃO III
DOS VEREADORES

Art. 14 Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 15 Os Vereadores não podem:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com autarquia ou empresa pública municipal, com sociedade de economia mista de que participe o Município, ou com a empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “ a”;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 16 Perde o mandato o Vereador:

I - Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, e III, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou do partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV a VI, a perda é declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 17 Não perde o mandato o Vereador:

I – Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou qualquer outro cargo em comissão estadual, Ministro de Estado ou qualquer outro cargo federal em Comissão.

II - Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar de assunto de seu interesse particular, sem remuneração;

1º O suplente dever ser convocado em todos os casos de vaga ou licença;

2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização de eleições para preenchê-la.

3º Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV
DAS REUNIÕES

Art. 18 A Câmara Municipal, reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, sendo que, no ano de posse dos Vereadores, as sessões Ordinárias terão início a 15 de janeiro.

§ 1º As sessões iniciarão na primeira segunda-feira de cada mês, e, quando esta data cair em feriado, se iniciará no primeiro dia útil imediatamente posterior.

§ 2° A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A Câmara reunir-se-á em sessão legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10 horas, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e a eleição da Mesa sendo que, as eleições seguintes para eleição dos membros da Mesa Diretora, ocorrerão conforme o Regimento Interno.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 6º Os Vereadores recém-empossados se reunirão dia 10 de janeiro ou no primeiro dia útil subsequente, para deliberação das Comissões Permanentes, que terá a homologação plenária na Sessão Legislativa do dia 15 de janeiro.

SEÇÃO V
DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 19 A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário Geral, um primeiro e um segundo suplente, eleitos por votação pública, em até dois turnos de votação, conforme discriminado no Regimento Interno, cargo a cargo, para mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§1º As competências e as atribuições dos membros da Mesa, a forma de substituição e os casos de distribuição serão definidos no Regimento Interno.

§ 2º O Presidente representa o Poder Legislativo.

Art. 20 A Câmara Municipal terá comissões temporárias e permanentes, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - Realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 21 Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 22 Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 23 O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

I - Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV - Leis delegadas;

V - Decretos legislativos;

VI - Resoluções;

Parágrafo Único: A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 24 Esta Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal e do Prefeito.

1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

4º A proposição hábil para propor emenda à Lei Orgânica, é a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE PARAÍSO DO TOCANTINS, a qual conterá:

a) em sua epígrafe, número próprio de ordem, para cada legislatura, cujos dizeres são: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE PARAÍSO DO TOCANTNS Nº (nº de ordem) / (ano da promulgação);

b) em sua ementa, menção objetiva, do dispositivo que está recebendo a emenda;

c) no preâmbulo, os seguintes dizeres: “Faço saber que o povo do município de Paraíso do Tocantins, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA, e Eu, Presidente, PROMULGO a presente Emenda à Lei Orgânica”.

5º Após aprovada, com maioria de 2/3 dos vereadores, a mesma será promulgada pelo Presidente da Mesa Diretora, recebendo em sua epígrafe a seguinte redação: EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS Nº (nº de ordem próprio para emendas à Lei Orgânica) / (ano de promulgação).

6º No final de cada Legislatura, a Mesa Diretora imprimirá nova Lei Orgânica, incluindo as alterações objeto das emendas aprovadas em toda a legislatura, e, a distribuirá, aos órgãos públicos municipais, ao Ministério Público e ao Judiciário, com sede no município, ao Tribunal de contas e às entidades representativas da cidade, deixando à disposição do público em geral, certo exemplares em quantidade suficiente para atendê-la a contento.

7º Aplicam-se no que couber os mesmos procedimentos regimentais oferecidos às proposituras em geral, no que concerne ao encaminhamento para as comissões e processos de emendas redacionais e discussões.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 25 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, empregos ou funções públicas na administração direta e autárquica e sua remuneração.

b) Servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida, sobre qualquer matéria, pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei, ou emenda à Lei Orgânica Municipal, subscrito, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

Art. 26 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado disposto no Artigo 54.

II - Nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 27 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

1º Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrepondo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, executando-se os casos do Art. 54.

2º O prazo previsto no Parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 28 O projeto de lei aprovado será enviado, com autografo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

1º Se o prefeito o considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O Veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

5º Se o veto for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação, a ser feita no prazo de quarenta e oito horas do recebimento, e não o fazendo, fá-lo-á o Presidente da Câmara.

6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, até a sua votação final.

Art. 29 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 30 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

1º Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

2º A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 31 As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO CONTABIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 32 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, prestará contas qualquer a pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, e valores públicos, ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 33 O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º As contas deverão ser apresentadas até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro.

§ 2º Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento solicitará por ofício, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias, para a devida apresentação.

3º Apresentadas as contas o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

§ 4º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para análise e emissão de possíveis considerações a serem inclusas no seu parecer prévio.

§ 5º Recebido o Parecer prévio, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, como também as demais comissões que venham a deliberar sobre o mesmo, dará parecer em 30(trinta) dias.

6º Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal da Contas.

Art. 34 A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão de Finanças e Orçamento participará ao Tribunal de Contas, solicitando pronunciamento conclusivo sobre o fato.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas, irregular as despesas, a Comissão de Finanças e Orçamento, se julgar que o caso possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara propiciar a sua sustação por vias legais.

Art. 35 Os Poderes Legislativo e executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas e dos orçamentos do Município.

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal por entidades de direito privado.

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência respectivamente às Comissões de Finanças e Orçamento e/ou de Constituição Justiça e Redação, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante as Comissões de Finanças e Orçamento e de Constituição, Justiça e Redação.

§ 3º As Comissões Finanças e Orçamento e de Constituição, Justiça e Redação, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderão solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 4º Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 36 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal auxiliado pelo Vice-Prefeito e por Secretários Municipais.

Art. 37 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, às dez horas, prestando o compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único: Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, por maioria absoluta, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 38 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outros poderes que lhe forem atribuídos em lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º Hierarquicamente estará o Vice-Prefeito acima dos Secretários Municipais, permitida a sua utilização em uma Secretaria Municipal, sem prejuízo das funções previstas no Parágrafo anterior.

Art. 39 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 40 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer caso, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 41 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 42 Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – Nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos em comissão.

II - Exercer, com auxílio do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - Sancionar, promulgar e fazer cumprir as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, da forma da lei;

VII - Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - Nomear, após a aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei municipal assim o determinar;

IX - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;

X - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI - Prover e extinguir, na forma da lei, os cargos públicos municipais;

XII - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica. Parágrafo Único: O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI a XI.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 43 Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por informações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões em qualquer das decisões.

§ 3º Recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça, contra o Prefeito, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, se não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO IV
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 44 Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único: Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei complementar referida no Art. 45:

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo prefeito;

II - Expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

Art. 45 Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

§1º Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de estar estruturalmente vinculado a uma Secretaria Municipal.

§2º A chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

SEÇÃO V
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 46 A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre a sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria jurídica do Poder Executivo.

Parágrafo Único: A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito Municipal dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal.

Art. 47 O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Tocantins em sua realização, inclusive na elaboração do programa e questão das provas, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

SEÇÃO VI
DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 48 A Guarda Municipal destina-se à proteção, dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização e comando na forma da lei complementar.

CAPÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
SEÇÃO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SUBSEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 49 O Município somente poderá instituir os tributos de sua competência, previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 50 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual aos contribuintes que se encontrem em situação semelhante, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou;

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) Livros, jornais e periódicos.

VII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao Patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI “a” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera

o promitente comprador das obrigações de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

SUBSEÇÃO II
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 51 Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definido em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior;

§ 1º Conhecido o imposto previsto no inciso I, que deverá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, conceder-se-á ao contribuinte, ao efetuar o pagamento no prazo legal, o desconto de:

I – 40% (quarenta por cento) se possuidor de apenas um imóvel urbano;

II – 30% (trinta por cento) se possuidor de dois imóveis urbanos;

I – 20% (vinte por cento) se possuidor de três imóveis urbanos;

IV – 10% (dez por cento) se possuidor de quatro imóveis urbanos.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a)Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cissão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) Compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO III
DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 52 Pertence ao Município:

I – O produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos que instituir ou manter;

II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;

III – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – A sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, na forma do parágrafo seguinte;

V – Imposto de sua competência que instituir e arrecadar;

VI – Taxas, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII – Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividades a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I - Sobre conflito de competência;

II – Regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – As normas gerais sobre:

a) Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;

Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de providência e assistência social.

SUBSEÇÃO IV
DA PUBLICIDADE DA ARRECADAÇÃO

Art. 53 O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distritos.

SEÇÃO II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SUBSEÇÃO I - DAS NORMAS GERAIS

Art. 54 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O plano plurianual;

II – As diretrizes orçamentárias;

III – O orçamento anual;

§ 1º A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – A proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste Artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º Obedecerão às disposições da lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I – Exercícios financeiros;

II – Vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 55 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas, anualmente, pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal de acordo com o Art. 20.

§ 2º As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito;

§ 3º As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviços da dívida municipal;

III – Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal, poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Não enviados, no prazo previsto em lei, pelo Prefeito, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º Aplicam-se aos projetos e mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 56 São Vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – As realizações de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV – A circulação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de créditos por antecipação da receita;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta;

VII – A concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa especifica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir “deficit” de empresa, fundação ou fundos do Município;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos, nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, como projeto de lei.

Art. 57 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

Art. 58 A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal ou aos acréscimos delas decorrentes;

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAL

Art. 59 O Município de Paraíso do Tocantins, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica e social, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I – Autonomia municipal;

II – Propriedade privada;

III – Fundação social da propriedade;

IV – Livre concorrência;

V – Defesa do consumidor;

VI – Defesa do meio ambiente;

VII – Redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – Busca do pleno emprego;

IX – Tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas existentes no município;

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica lícita, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional em funcionamento do Município.

§ 3º A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades que criar ou manter:

I - Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – Proibição de privilégios fiscais extensivos ao setor privado;

III – Subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV – Adequação da atividade do Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V – Orçamento anual aprovado pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 60 A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou pelo regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I – A exigência de licitação, em todos os casos;

II – A definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão:

III – A possibilidade de concorrência, sempre que houver mais de uma concessionária ou permissionária interessada;

IV – Os direitos dos usuários;

V – A política tarifária ou de preços;

VI – A obrigação de manter o serviço adequado;

VII – O serviço público de distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto são definidos como de interesse e competência comum entre o Estado e Município, cabendo ao primeiro a titularidade e ao segundo a competência complementar.

Parágrafo Único: No caso do inciso VII deste artigo, observar-se-á na outorga de concessão pelo titular, o disposto na Lei n.º 8.666/93, e no que não contrair, o disposto nos demais incisos deste artigo, devendo ser celebrado convênio entre o poder público municipal e estadual, mediante autorização legislativa.

Art. 61 O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 62 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar dos habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos de inciso III do parágrafo seguinte:

§ 4º O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsórios;

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo o tempo;

III – Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 63 O Plano Diretor do Município contemplará as áreas de atividade rural e produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

SECÃO III - DA ORDEM SOCIAL
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 65 O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SUBSEÇÃO II - DA SAÚDE

Art. 66 O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único e Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – Atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – Participação da comunidade;

§1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada;

§ 2º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 67 Ao Sistema Único e Descentralizado de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

VII – Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SUBSEÇÃO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 68 O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área da assistência social.

§1º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos do “caput” deste artigo.

§ 2º As comunidades, por meio de suas organizações representativas, participarão na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

SEÇÃO IV - DA EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Art. 69 O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, e considerará o Escotismo como método complementar de educação, merecendo apoio do Município e seus órgãos.

§ 1º Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – Vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências;

II – As transferências específicas da União e do Estado;

§ 2º Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 70 A educação física, orientada e estimulada pelo município, será obrigatória nos estabelecimentos públicos e nos particulares conveniados com o Município.

Art. 71 Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 72 O Município manterá o professorado municipal em nível salarial, social e moral à altura de suas funções, definidas no Estatuto do Magistério Municipal, a ser aprovado por Lei Complementar.

Art. 73 Fica declarado o cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, o cargo de Secretário Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Turismo, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único: O Secretário Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Turismo, deverá apresentar planejamento para a aplicação da verba destinada à educação.

Art. 74 O Município zelará pelo aperfeiçoamento do aprendizado e capacitação técnica profissional na área da educação, promovendo os seguintes dispositivos:

I – Concursos públicos para professores;

II – Treinamento e cursos de aperfeiçoamento para professores;

III – Treinamento de atividades e ralações humanas para porteiros, merendeiras e zeladoras, tendo em vista o interesse do serviço e valorização dos servidores;

IV – Garantia de piso salarial nos termos definidos no estatuto do magistério municipal;

V – Programa especial de alfabetização de adultos.

Art. 75 Os cargos de direção e assessoramento superior, declarados em lei, da unidade escolar municipal serão de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, por ato do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único: O mandato será de dois anos, vedada a recondução para a mesma unidade escolar.

Art. 76 Os Conselhos Municipais de Educação e de Cultura são criados e regulamentados por lei específica.

Art. 77 Para a coordenação do ensino religioso, previsto no art. 210 §1º da Constituição Federal, será escolhido um coordenador, através de consenso com as igrejas, cabendo a este observar se a disciplina corresponde aos verdadeiros pedidos dos pais, ou confissão dos alunos, para que seja assegurado o pleno direito à liberdade religiosa.

Art. 78 O Município poderá conceder isenções ou reduções tributárias e outros incentivos, através de Lei Complementar, aos investimentos que visem o desenvolvimento educacional e cultural, inclusive locais de espetáculos que destinarem, pelo menos, vinte por cento do espaço às manifestações regionais e artísticas.

Art. 79 O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Paraíso do Tocantins, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 80 Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único: Os bens tombados pela União ou Pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 81 O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 82 O acesso e consulta aos arquivos da documentação oficial do Município é livre, e os arquivos serão mantidos pelo Município.

Art. 83 O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção despórtica dos clubes locais.

Art. 84 O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I) Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II) Construção e equipamento de parques infantis e centro de convivência comunitária;

III) Aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como local de passeio de distração;

IV) Programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas e crianças.

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 85 Todos têm direto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar efetivamente desse direito, incumbe ao Município:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção:

III – Exigir, na forma da lei para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prático de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – Controlar a produção, e comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – Promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – Proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem animais à crueldade.

§ 2º As matas, encostas e nascentes do território municipal ficam sob a proteção do Município e a sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, argila, cascalho, ou pedras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os administradores destas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º São vedadas a criação de indústrias poluentes e de criação de animais ás margens de mananciais que sirvam, como fonte de abastecimento de água, ou meio de subsistência ou lazer a aglomerados habitacionais.

§ 6º Todo serviço de podagem de árvores do perímetro urbano será acompanhado por técnico indicado por órgão público ligado à atividade agrícola, que fornecerá laudo sobre o trabalho realizado.

Art. 86 O Município, visando o bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade à sua difusão especialmente voltada para a agricultura e pecuária.

CAPÍTULO VII
DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 87 A lei disporá sobre a exigência a adaptação dos logradouros e edificação de uso público e dos veículos de transportes coletivos a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências física ou sensorial.

Art. 88 O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso, observada a Constituição Federal (Art. 227) e Constituição do Estado do Tocantins (Art. 121).

Art. 89 O Município criará através de Lei, o Conselho Municipal dos Direitos do Menor e das Minorias, que participará do planejamento, execução, fiscalização e controle do atendimento de seus representados.

Art. 90 Para custear as ações de apoio e assistência à velhice, à infância e à gestante, serão destinados, no orçamento anual, recursos de, no mínimo, três por cento da renda do Município.

Art. 91 Aos maiores de sessenta anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano, na forma da lei, devendo esse direito ser assegurado quando da concessão às empresas que o explorarem.

CAPÍTULO VIII - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional de ambos os poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de trocas e títulos para os casos de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeações e exoneração:

III – O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – Os cargos em comissão e os cargos de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão;

VII – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária e excepcional interesse público;

VIII – A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito da remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 94 § 1º;

XII – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, na forma da sua legislação própria;

XIV - É vedada a acumulação de remuneração de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de dois cargos privativos de médico.

XV - A proibição de acumular estender-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI - Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas e competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - Somente por lei especifica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública;

XIX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX- Ressalvados os casos determinados na legislação federal especifica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de

licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridade ou servidor público.

§2º A não observância do disposto nos incisos I e II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§4º Os atos de indisponibilidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem à terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 93 Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício de mandato, eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 94 - O Regime Jurídico Único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder e entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplicam-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

I - Salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II - Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - Salário-família para seus dependentes;

VI - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três semanais para os servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;

VII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - Remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

IX - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o normal;

X - Licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI - Licença-paternidade, nos termos da lei;

XII - Proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei; XIII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil;

§ 3º Os Agentes Políticos Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido ao disposto no art. 9º, X e XI, da Constituição do Estado, ressalvado, para todos os fins de direito, o pagamento referente ao adicional de férias e a gratificação natalina, por serem considerados direitos sociais garantidos, conforme art. 7º, VIII e XVII da Constituição Federal.

Art. 95 O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos de serviço, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco, se mulher, com provento proporcionais ao tempo de serviço;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§1º O servidor no exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§2º O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o serviço estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 96 É livre a associação profissional ou sindical dos servidores públicos municipais, na forma da lei federal, observado seguinte:

§ 1º Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

§ 2º É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, professores, da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

§ 3º Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

§ 4º Ao sindicato ou associação dos servidores públicos municipais de Paraíso do Tocantins cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em ações judiciais ou administrativas.

§ 5º A assembleia geral fixará a contribuição que será descontado em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

§ 6º Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato ou à associação.

§ 7º É obrigatória a participação do sindicato ou da associação nas negociações coletivas de trabalho.

§ 8º O servidor aposentado tem direito à votação e a ser votado no sindicato ou associação nas negociações coletivas da categoria.

§ 9º O servidor público que for eleito Presidente do sindicato ou associação será colocado em disponibilidade para o exercício da função, sem prejuízo dos seus vencimentos básicos, vedada a sua dispensa, até um ano após o término do mandato, salvo por falta apurada em inquérito administrativo ou judicial, assegurada ampla defesa.

Art. 97 O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem função em serviços ou atividades essenciais, assim definidos em lei federal.

Art. 98 A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 99 É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados administrativos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários seja objeto de discussão e deliberação.

CAPITULO IX
DAS INFORMAÇÕES E DO DIREITO DE PETIÇÃO E CERTIDÕES

Art. 100 Todos têm direitos a receber, dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único: são assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - O direito de petição aos poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - A obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

CAPITULO X
DA CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS

Art. 101 Constatada a impossibilidade da conservação, pelo Município, das suas estradas, pelo não atendimento de requerimentos da Câmara Municipal, por

qualquer dos seus membros, poderá esta, após decorrido o prazo de trinta dias sem que o Prefeito tenha se manifestado, autorizar, por decreto legislativo, a realização dos serviços pelo Governo do Estado ou da União, através de seus órgãos diretos ou de empresas contratadas.

CAPÍTULO XI
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 102 Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matérias de sua competência.

Art. 103 A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo de duração do mandato, que não será remunerado, a qualquer título.

Art. 104 Os Conselhos Municipais, em sua composição observarão sempre que possível, a representatividade da administração, das entidades públicas, associativas, classistas e de contribuintes.

Art. 105 Os Conselhos Municipais são órgãos da administração pública de caráter bipartite com representação do Poder Público e da Sociedade Civil, instituídos e regulamentados em leis próprias.

CAPÍTULO XII
DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO

Art. 106 É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação, incluída por emendas individuais de legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovados no limite de 1,2% (um ponto dois por cento) da receita corrente liquida realizada no exercício anterior.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, neste caso, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentaria, o poder executivo enviará ao poder legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após ao termino do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o poder legislativo indicará ao poder executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o poder executivo encaminhará projeto de lei ao legislativa municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo o impedimento seja insuperável;

IV - se até, 20 de novembro, ou até trinta dias após o termino do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentaria anual;

V - No caso de descumprimento do prazo do §2° as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos de impedimentos justiçados na notificação prevista no inciso I do § 2 ° deste artigo.

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente de autoria.

§ 4º Para fins do disposto do *caput* deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentarias especificas da Lei Orçamentaria Anual, preferencialmente em novel de subunidade orçamentaria vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II - Fiscalizada e avaliada, pelo vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 5º A não execução da programação orçamentaria das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos temos da legislação Aplicável.

TITULO II

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2° São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, na data da promulgação da Constituição Federal, contêm, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação ou enquadramento, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores admitidos para funções de confiança, para cargos em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, salvo de funcionários de carreira.

Art. 3º Dentro de noventa dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal, projeto de lei estabelecendo o plano de cargos e salários dos servidores municipais no qual se revisarão os direitos dos servidores ajustando-os ao disposto nesta lei, e marcará concurso público para dentro de noventa dias seguintes à promulgação daquele estatuto, não contados os dias em que a lei federal impedir a realização.

Art. 4º Dentro de cento e vinte dias da promulgação desta lei, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal todos os projetos de lei complementares de sua exclusiva competência previstos nesta Lei.

Art. 5º No exercício de 1990, o prazo a que refere o Art. 51, § 1º se estenderá até 90 (noventa dias da promulgação desta Lei Orgânica).

Art. 107 Fica revogada a Lei Orgânica do Município de Paraíso do Tocantins, com atualização datada de novembro de 2014.

Art. 108 Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Paraíso do Tocantins, entram em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência, aos 12 de dezembro de 2019.

João Camargo
Vereador (PV)

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE:

Dourival Martins Santiago- Presidente

Francisco Veimar Ferreira Lima- Vice-Presidente

Gentil Costa Filho- Secretário

Lucas Bernardes da Costa- Relator Geral

DEMAIS VEREADORES CONSTITUINTES:

Augusto Barros de Abreu

Antônio Lázaro Gomes da Rocha

Bento Mendes Pereira

José Odete Rodrigues de Queiroz

Maria Rodrigues de Paula

Pedro Alves de Oliveira

Shirley Gomes de Medeiros

ASSESSORAMENTO JURÍDICO:

Dr. Hero Flores dos Santos

CORREÇÕES FILOLÓGICAS:

Profª. Maria das Graças Sardinha Wanderley

LEGISLATURA 2017/2020
MESA DIRETORA EXERCÍCIO: 2019
PRESIDENTE: João Gomes Camargo – **João Camargo** – PV
VICE-PRESIDENTE: Walter Gontijo de Oliveira – **Walter Gontijo** – MDB
SECRETÁRIO GERAL: Ataídes Pereira Rodrigues Neto – **Ataíde Rodrigues** – PDT
PRIMEIRO SUPLENTE: Whisllan Maciel Bastos – **Whisllan Maciel** – PSDB
SEGUNDO SUPLENTE: Gilberto Pereira da Costa – **Beto da Goiás** – SD
DEMAIS VEREADORES
Adriano Lima de Moraes – **Adriano Moraes** – PPS
Daniel Firmino de Medeiros – **Daniel Medeiros** – PV
Gleidson Monteiro de Vasconcelos – **Gleidson Dedinho** – PTB
João de Deus Lopes da Cunha – **JC** – MDB
Josefa Araújo da Silva Rodrigues **– Josefa Araújo** – MDB
Marcílio Pereira dos Santos – **Marcílio Pedreiro** – MDB
Paulo Sérgio Silva Diniz – **Paulo Sérgio Diniz** – PSC
Vanderley José de Oliveira – **Prof. Deley Oliveira** – PSC
Vanessa Alencar Pinto Milhomem – **Vanessa Alencar** – DEM (LICENÇA MATERNIDADE)
Vauro Honório da Silva **- Vauro Zé Lampreia –** MDB
José Valdeci Pereira Titoto **- Valdeci Titoto –** PROS

VEREADORES MEMBROS DA COMISSÃO REVISORA CONSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 00834 e 00883/2018.
Paulo Sérgio Diniz – PSC – **PRESIDENTE**
DEMAIS MEMBROS:
Whisllan Maciel - PSDB
Josefa Araújo - MDB
Vanessa Alencar Pinto - DEM
JC – MDB
Beto da Goiás – SD
João Camargo - PV

MESA DIRETORA EXERCÍCIO: 2020
PRESIDENTE: Paulo Sérgio Silva Diniz – **Paulo Sérgio Diniz** – PSC
VICE-PRESIDENTE: Walter Gontijo de Oliveira – **Walter Gontijo** – MDB
SECRETÁRIO GERAL: Whisllan Maciel Bastos – **Whisllan Maciel** – PSDB
PRIMEIRO SUPLENTE: Vanderley José de Oliveira – **Prof. Deley Oliveira** – PSC
SEGUNDO SUPLENTE: João Gomes Camargo – **João Camargo** – PV

Prefeitos de Paraíso do Tocantins

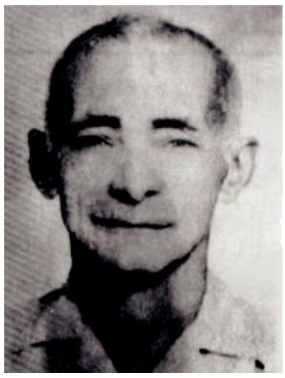

Ercílio Bezerra de Castro

1964 a 1965

Pedro Cândido de Oliveira

1965 a 1966

Manoel Lúcio de Carvalho Filho - 1966 a 1971

Mundico Moraes

1971 a 1973

Abrão Pereira de Andrade

1973 a 1977

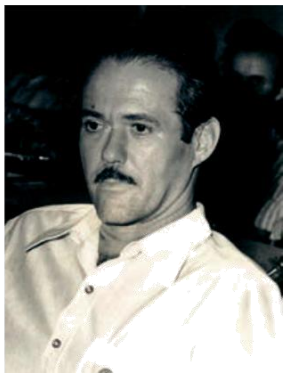

Benedito Pereira Bandeira Sobrinho - 1977 a 1983

Moisés Nogueira Avelino

1983 a 1988

Alipio Barbosa Neto

1988

Arnaud Sousa Bezerra

1989 a 1992

Prefeitos de Paraíso do Tocantins

Manoel de Jesus Torres

1993 a 1996

Virginia Constância Pugliesi Avelino - 1997 a 2000

Hider Alencar

2001 a 2004

Arnaud Sousa Bezerra

Sebastião Paulo Tavares

2009 a 2012

Moisés Nogueira Avelino

2013 a 2016

Moisés Nogueira Avelino

2017 a 2020

Vereadores Presidentes da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins

Jovelino Bezerra de Castro

1966 e 1967

Abílio de Sousa Galvão

1967 e 1968

Alvaro Moreira Milhomem

1969 e 1970

[illegible]usa

1971 e 1972

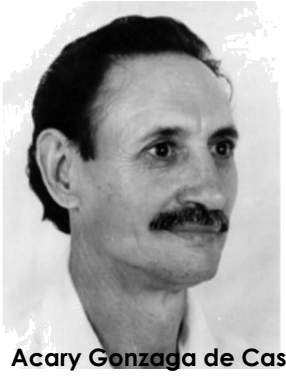

Acary Gonzaga de Castro

1973 e 1974

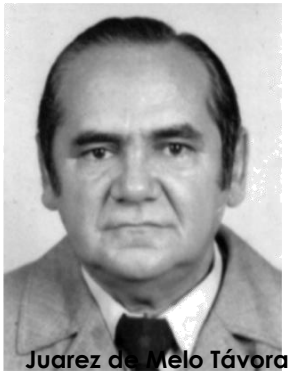

Juarez de Melo Távora

1975 e 1976

Benjamin Figueiredo Veras

1977 e 1978

Enésio Rodrigues Costa

1979 e 1980

Carolina Barbosa Rêgo

1981 e 1982

Vereadores Presidentes da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins

José de Moraes

1983 e 1984

José Tavares Neto

1985 e 1986

Durval Ribeiro da Silva

1987 e 1988

Gentil Costa Filho

1989 e 1990

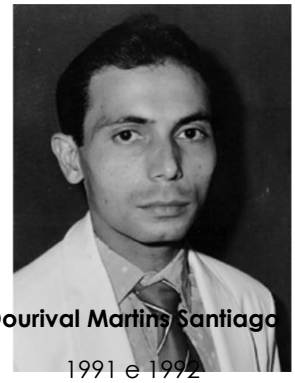

Dourival Martins Santiago

1991 e 1992

José Carlos Lacerda Cabral

1993 e 1994

Devalcir Rodrigues Borges

1995 e 1996

João Batista Mariano de Melo 1997 e 1998

João de Deus Sousa

1999 e 2000

Vereadores Presidentes da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins

Emival Carvalho da Silva

2001 e 2002

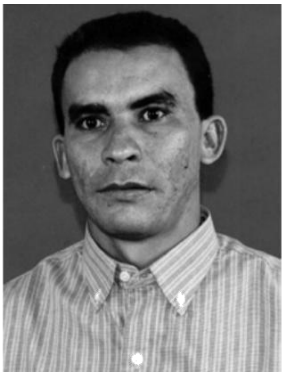

Whaytiman Coêlho Alencar

2003

Edivan Brasil Cavalvante

2004

Bosco Moraes

2005

Orlira Fernandes Lopes

2006

Amiron José Pinto

2007

Antônio Martins de Sousa

2008

Maria Hilma O. Mascarenhas

2009

Neivon Bezerra de Sousa

2010

Vereadores Presidentes da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins

Lafaiete Félix Lobo

2011

Virgílio da Silva Azevedo

Vanessa Alencar Pinto

Luis Fernando Milhomem Martins (Nando Milhomem)

Romilson Ribeiro de Carvalho

João de Deus Lopes da Cunha (JC)

João de Deus Lopes da Cunha (JC)

Vanderley José de Oliveira

João Gomes Camargo

2017 2018 2019

Vereadores Presidentes da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins

Paulo Sérgio Diniz

2020

Bandeira de Paraíso do Tocantins

Hino Oficial do Município de Paraíso do Tocantins

Tu nasces te ao brilho do Sol,
Na aurora de um tempo febril,
Quando a artéria de sul a norte
Brotou no coração do Brasil.
O teu povo é feliz, altaneiro
E ostenta uma alma juvenil;
O teu solo é abençoa do;
O teu céu tem a cor de anil;
A natureza derrama beleza;
A tua paisagem tem em cantos mil.

Tu és a cidade sorriso,
A embalar o coração desta gente.
Tu és o meu Paraíso,
A embelezar nossos campos virentes.

Tua gente é de luta e de fé,
Cada passo se emana do amor.
A serra nobre tão exuberante,
Te enriquece com seu esplendor.
Cada página da tua história
É escrita com esmero ardor.
És estrela ascendente, futura.
Os teus olhos já sem tem o fulgor.
Cada dia se torna mais bela
Porque Deus é o teu escultor.

Tu és a cidade sorriso,
Pureza de eterna criança.
Tu és o meu Paraíso,
Fonte viva de pura esperança.

Lei Municipal nº 1514, de 30 de dezembro de 2008.
Letra: Dourival Martins Santiago.
Música: Maria do Socorro Alves Correia Araújo.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 00001/2021

Dispõe sobre Emenda Modificativa ao artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Paraíso do Tocantins - Tocantins.

O Presidente de Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal APROVA e Eu, Presidente PROMULGO a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Paraíso do Tocantins.

Art. 1º Fica aprovada a Emenda Modificativa ao artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Paraíso do Tocantins, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - O Poder Legislativo do Município de Paraíso do Tocantins é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de 15 (quinze) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal, na forma da legislação eleitoral.

Art. 3º A Emenda supramencionada tem amparo legal na alínea d) do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 4º Fica Revogada a Emenda à Lei Orgânica nº 001/2015.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Paraíso do Tocantins, entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 2024.

Gabinete do Presidente, 12 de fevereiro de 2021.

João Camargo
Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 00001/2022

Dispõe sobre Emendas Modificativas e Aditivas à Lei Orgânica, no que se refere ao Capítulo XII - Orçamento Impositivo, conforme especifica e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, no uso das suas atribuições legais, APROVA e Eu, Presidente, PROMULGO a presente Emenda.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Paraíso do Tocantins passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 106.....

.. ..

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão estimadas e aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida a ser apurada no exercício corrente, cabendo ao Poder Executivo enviar o projeto de lei com a projeção da dotação orçamentária específica e suficiente à apresentação, pelos Vereadores, de suas respectivas emendas individuais.

.....

§ 6º Após o encerramento do exercício corrente e a apuração definitiva da Receita Corrente Líquida o Poder Executivo comunicará a Câmara Municipal sobre os ajustes necessários aos valores aprovados para as referidas emendas individuais sendo que:

a) No caso de aprovação na lei orçamentária de valor total inferior ao percentual previsto no § 1º, a diferença à menor de recursos financeiros deverá ser destinada exclusivamente às ações e serviços públicos de saúde.

b) No caso de aprovação na lei orçamentária de valor total superior ao percentual previsto no § 1º, a diferença à maior de recursos orçamentários e financeiros não será objeto de cortes ou adequações às emendas individuais já aprovadas na lei orçamentária vigente.

§ 7º Em atenção ao princípio constitucional da transparência na administração pública e da Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (lei de acesso à informação) fica o Poder Executivo obrigado a manter em seu Portal de Transparência, de acesso público e irrestrito, informações detalhadas sobre a execução bimestral das emendas individuais, por Autor, a fim de garantir mecanismos que permitam a transparência, a publicidade, o acompanhamento e a fiscalização, pelo Vereador e pela população em geral, do cumprimento integral do Art. 107 da Lei Orgânica.

§ 8º Em conformidade com o § 7º, deverá o Poder Executivo quando do "lançamento", "entrega" ou "inauguração" de projetos e ações executados com emendas individuais, fazer constar em seus registros a autoria da emenda e os respectivos recursos orçamentários ali empregados.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de novembro de 2022.

Walter Gontijo
Presidente

PUBLICADO
Em 28/11/2022
ASSINATURA RESPONSÁVEL